**AUTÓGRAFO N° 084-CMNM/2021**
**PROJETO DE LEI N° 009-CMNM/2021**
**DATA:** 25 de outubro de 2021
**AUTORIA:** Poder Legislativo
**APROVADO**

LEITURA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ - RO
GABINETE DO PREFEITO
RECEBIDO EM 09/11/2021
Assinatura
Horário

LEI MUNICIPAL Nº____, DE ___DE___DE_____.

**Cria o Programa de Piscicultura do Município de Nova Mamoré.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ-RO**, nos termos do art. 75, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, faz saber que **a CÂMARA MUNICIPAL**, conforme art. 50, III, da Lei Orgânica Municipal, aprovou e ele, Prefeito Municipal sanciona a seguinte:

**L E I**

**Art. 1°.** Fica criado o Programa de Piscicultura do Município de Nova Mamoré.

**Art. 2º.** A gestão do Programa de Piscicultura e a fiscalização será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Agricultura.

**Art. 3º.** São objetivos do Programa:

I - Oferecer uma fonte alternativa de renda ao produtor, fixando o no campo;

II - Incentivar o aumento da produção de peixes, fornecendo proteína de alto valor biológico para o consumo familiar;

III - Aproveitar o potencial hídrico do Município;

IV - Incentivar o aumento da produção de peixes, para venda em pesque-pague, feiras livres, Feira do Peixe Vivo e outros eventos;

V - Organizar, desenvolver e incentivar a atividade.

**Art. 4º.** A participação no Programa de Piscicultura do Município de Nova Mamoré é restrita aos produtores rurais, que preencham, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - Estar devidamente inserido no cadastro de produtor rural da Secretaria Municipal de Agricultura do município de Nova Mamoré;

II - Preencher formulário de inscrição específico do Programa para solicitação de alevinos;

III - Seguir as orientações determinadas pela Secretaria Municipal de Agricultura;

IV - Atender à legislação ambiental vigente.

**Parágrafo único.** Entende-se por produtor rural, pela presente lei, qualquer indivíduo que exerça ou pretenda exercer a atividade de piscicultura, tanto para fins de subsistência como para atividades comerciais.

**Art. 5º.** Conforme a demanda do Programa, a Secretaria Municipal de Agricultura poderá restringir o acesso ao mesmo, através de mecanismos legais, como a exigência de apresentação da DAP - Declaração de Aptidão ao Pronaf.

**Art. 6º.** A Secretaria Municipal de Agricultura responsabilizar-se-á pela compra de alevinos, através do credenciamento de unidades produtoras de alevinos, licitação, ou outro mecanismo legal, para a distribuição objeto do Programa, o qual obedecerá os recursos disponíveis para tanto:

I - A Secretaria de Agricultura poderá disponibilizar maquinas apropriadas para a abertura dos tanques, fazendo parceria com os agricultores cadastrados no programa.

II - A parceria poderá ser feita da seguinte forma: a Secretaria de Agricultura oferece as máquinas, com o operador, e o agricultor oferece o terreno, o combustível e o restante da mão de obra necessária.

III - O agricultor também poderá usar os tanques já existentes em sua propriedade.

**Art. 7º.** Antes de cada povoamento os viveiros deverão ser tratados, isto é, ficarem totalmente secos, retirados os peixes remanescentes e desinfetados.

**Art. 8º.** O atendimento técnico, para avaliação das condições do tanque, será de acordo com a data de inscrição dos interessados.

**Art.9º.** Serão usados como base de cálculo para a distribuição dos alevinos a quantia de 01 (um) alevino por m² de lâmina d`água, do(s) tanque(s) seco(s).

I – A base de cálculo poderá ser de até 2 (dois) alevinos por m² de lâmina d`água, se as condições de renovação da água, manejo e nutrição forem plenamente atendidas.

II – O limite será de 5.000 (cinco mil) alevinos por propriedade, independente do número de alevinos por m² de lâmina d`água.

III - O produtor que participar de Feira com Peixe Vivo na Semana Santa, poderá receber 5.000 (cinco mil) alevinos, no corrente ano, independente da área de tanque seco, por entender-se que esse produtor possui condições mínimas de manejo.

**Art.10.** A entrega dos alevinos, quando adquiridos através de licitação, deverá ser realizada por somente uma empresa, devido a tolerância de atraso ser de, no máximo, trinta minutos.

**Parágrafo único.** A entrega dos alevinos, quando adquiridos através do credenciamento de unidades produtoras, poderão ser entregues ao longo do ano, conforme programa de execução.

**Art.11.** A entrega dos alevinos será feita em data, local e hora a serem definidos pela Secretaria Municipal de Agricultura.

**Art.12.** Os beneficiados com o Programa, deverão comunicar à Secretaria Municipal de Agricultura, no momento do recebimento dos alevinos, quanto a eventuais diferenças na quantidade, e em até 72 horas, quanto a eventuais diferenças na qualidade dos alevinos recebidos.

**Art.13.** Os beneficiados com o Programa, poderão receber acompanhamento técnico da Secretaria Municipal de Agricultura e da Emater.

**Art.14.** Como forma de escoamento da produção, fica criada a Feira do Peixe Vivo, que acontecerá anualmente, na quarta e quinta-feira da Semana Santa.

I - As inscrições para a Feira do Peixe Vivo, iniciam-se no primeiro dia útil do ano, e encerram-se 30 (trinta) dias antes do início da Semana Santa.

II - Em pelo menos um ponto de comercialização de peixes, o evento deverá iniciar às 09 horas da manhã.

III - O produtor deverá chegar no local designado com, pelo menos, meia hora de antecedência ao horário estabelecido.

IV - Para cada meia hora de atraso, o produtor deverá doar 5 (cinco) quilos de peixes vivos para entidades beneficentes, até o limite de 30 (trinta) quilos, por dia de atraso.

V - As inscrições das entidades beneficentes, a serem contempladas com as doações de peixes vivos, iniciam-se no primeiro dia útil do ano, sendo atendidas por ordem de inscrição.

VI - O produtor fará a doação diretamente à entidade a ser beneficiada, na presença de um servidor efetivo da Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento, e será formalizada mediante Termo de Doação.

**Art.15.** Para participar da Feira do Peixe Vivo, o produtor deverá disponibilizar, no mínimo, 30 (trinta) quilos de peixes para comercialização.

**Art.16.** Cada produtor, a título de contribuição, deverá doar, para entidade beneficente, pelo menos 5 quilos de peixes vivos, a ser formalizado mediante termo de doação.

**Art.17.** Para fins de atendimento ao Programa de Piscicultura, fica autorizado o Poder Executivo Municipal, com fulcro da Lei Orgânica do Município, a cobrar e a fixar preço público.

**Art.18.** O preço relativo ao fornecimento de alevinos, descritos na lei, para pagamento pelo produtor, será definido em até 50% (cinquenta por cento).

**Art.19.** A cobrança e o pagamento será através de boleto bancário, emitido pela Secretaria Municipal de Agricultura, em favor do Município.

**Art.20.** O pagamento pelos alevinos, será através do DAM - Documento de Arrecadação Municipal, padrão ou outro similar, emitido e retirado na Secretaria Municipal de Agricultura

**Art.21.** O valor a ser cobrado será único, independente da espécie a ser fornecida.

**Art.22.** O produtor deverá apresentar o boleto bancário quitado, para a retirada dos alevinos.

**Art.23.** Caso o produtor desista do recebimento dos alevinos e não efetue o pagamento do boleto bancário, ficará impossibilitado de participar dos programas realizados pela Secretaria Municipal de Agricultura, durante todo o ano subsequente, sendo que esta penalidade não se aplica ao fornecimento de vacinas contra raiva e febre aftosa, e outros benefícios já adquiridos.

**Art.24.** Os recursos orçamentários e financeiros para a realização do Programa de Piscicultura, deverão estar previstos no PPA, LDO e LOA.

**Art.25.** Esta Lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias, a partir de sua publicação.

**Art. 26.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Nova Mamoré, 03 de novembro de 2021.

**André Luiz Baier**
Presidente da CMNM